

CONTRIBUIÇÕES À DELIBERAÇÃO ARSESP Nº. 732/2017

CONSULTA PÚBLICA Nº. 02/2018

ALTERAÇÕES OBJETO DA NORMA

Alteração do §8º do art. 5º e §7º do art. 67, e inclusão do §9º no art. 41

Artigo 2º: Incluir o §9º, ao artigo 41, da Deliberação ARSESP nº 732/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41

§9º No caso de pedido de desligamento, a Concessionária deve emitir o faturamento correspondente à leitura final em até 9 (nove) dias úteis, contados a partir do pedido da interrupção do serviço.

ENTIDADE	CONTRIBUIÇÃO	REDAÇÃO SUGERIDA	COMENTÁRIOS ARSESP
GÁS NATURAL SÃO PAULO SUL - GNSPS	Entendemos que a redação sugerida para o §9º do artigo 41, deve ser modificada em relação à emissão do faturamento da leitura final, para que o texto proposto não deixe margem à dúvida sobre a emissão desde a efetiva interrupção do serviço. Isso porque, o serviço prestado pela Concessionária não é um serviço remoto, como por exemplo, telefonia. Cabe esclarecer: atualmente esta Concessionária já efetua a baixa do cliente quando do pedido de desligamento. É de natureza intrínseca ao serviço de distribuição de gás natural canalizado, entretanto, o encaminhamento físico de um técnico ao local da unidade usuária para acesso e retirada do medidor. Nesse sentido, o faturamento do resíduo (consumo que ocorreu desde o pedido de desligamento até a efetiva retirada do medidor) deve contemplar o período até à data da retirada do medidor, nos termos do	Artigo 2º: Incluir o §9º, ao artigo 41, da Deliberação ARSESP nº 732/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação: Artigo 41 §9º No caso de pedido de desligamento, a Concessionária deve emitir o faturamento correspondente à leitura final em até 9 (nove) dias úteis, contados a partir do pedido da desde a efetiva interrupção do serviço e a retirada do medidor de gás da unidade usuária.	Contribuição não aceita, haja vista que por ocasião do encerramento ou da interrupção do fornecimento de Gás, a Concessionária deve proceder à leitura da medição, objetivando o respectivo faturamento final. Desse modo, o §9º, do artigo 41, dispõe sobre a obrigação de a Concessionária emitir faturamento correspondente à leitura final (da última conta de gás) no prazo não superior a 9 (nove) dias úteis, contados da data da solicitação do corte do serviço pelo Usuário. Esse parágrafo está alinhado com o disposto nos Contratos de Concessão, item VIII.3 do Capítulo 8, do Anexo III, que estabelece o prazo de 9 (nove) dias úteis para que a Concessionária efetue a interrupção dos serviços, após o Usuário solicitar o seu corte.

	ciclo de faturamento estipulados pela Deliberação 732/17. Nesse intervalo temporal – desde o pedido de desligamento até a retirada efetiva do medidor – haverá consumo do energético. É peculiaridade do fornecimento de gás natural canalizado (não é um serviço remoto, como se apontou anteriormente). Há duas operações paralelas geradas pelo pedido de desligamento: a) a leitura do consumo final e b) a retirada do medidor efetuada por equipe técnica especializada, inclusive por questões de segurança. Ou seja, com o pedido do desligamento, surgem as seguintes etapas a serem necessariamente cumpridas: (i) a baixa do cliente que é feita no momento do pedido de desligamento, (ii) o faturamento correspondente à leitura final, que contemplará o período desde o pedido de desligamento até a efetiva retirada do medidor (vez que a prestação de serviço de distribuição de gás natural canalizado não é feita remotamente); (iii) a emissão da leitura final, que deverá ser efetuada desde a efetiva retirada do medidor de gás natural da unidade usuária.		
--	--	--	--

	A adoção dos critérios acima propostos garante a emissão de uma conta de gás final de resíduo até a efetiva retirada do medidor, contemplando o consumo efetivo do usuário.		
Artigo 41 – O período de fornecimento de Gás a ser considerado no ciclo de faturamento praticado pela Concessionária será de aproximadamente 30 (trinta) dias, observados o mínimo de 27 (vinte e sete) e o máximo de 33 (trinta e três) dias, de acordo com o calendário de leitura, salvo excepcionalidades justificadas à Arsesp.			
GÁS NATURAL SÃO PAULO SUL - GNSPS	Sugerimos a inclusão do parágrafo 10, ora proposto em azul na coluna à esquerda, a fim de preservar em favor do usuário a data de pagamento programada de acordo com o calendário de leitura. Desse modo, o usuário receberá a emissão da fatura de leitura final dentro do ciclo de faturamento correspondente ao lote de leitura no qual se encontra cadastrado e poderá quitar a fatura de resíduo sem diminuição do tempo estimado de cerca de 1 mês, para 9 dias úteis. Como é de conhecimento da ARSESP, as leituras são efetuadas e os pagamentos das contas de gás ocorrem sempre posteriormente (cerca de 1 mês após a leitura). Como exemplo, para otimizar a visualização do Regulador, podemos evidenciar que na conta de gás estão identificados os seguintes campos: Tipo de gás: Natural Classe: Valor da tarifa s/ ICMS: 2,753278 R\$/m³ Valor da Município: SOROCABA	Artigo 2º: Incluir o §9º e o §10, ao artigo 41, da Deliberação ARSESP nº 732/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação: Artigo 41 §10 A Concessionária poderá, alternativamente, para a hipótese do §9º, retro, emitir a conta de gás referente ao faturamento da leitura final dentro do ciclo de faturamento praticado, a fim de ser resguardado o direito adquirido do usuário de efetuar a quitação na data de pagamento programada de acordo com o calendário de leitura, nos termos do artigo 41 da Deliberação 732/17.	Contribuição não aceita, visto que a contribuição anterior não foi aceita, portanto o §10 sugerido pela concessionária perdeu o sentido de existência.

Mensagem:

DATA DA PRÓXIMA LEITURA 19/09/2017

Ou seja, o usuário que está cadastrado como no exemplo acima no lote de leitura do dia 18 (lote de leitura 18), será lido entre os dias 18 e 19, com a emissão da conta no dia 24.08, apresentação da conta de gás no dia 31.08 e vencimento da conta de gás somente para 12.10 (vide quadro exemplificativo abaixo):

Emissão:	24/08/2017
Apresentação:	31/08/2017
Vencimento:	12/10/2017

Nesse sentido, **a proposta da Concessionária é de efetuar a leitura final desde o pedido de desligamento até a retirada do medidor de gás da unidade usuária**, como já consta na contribuição para o §9º do artigo 41, mantendo, entretanto, o direito do usuário de receber a conta de gás dentro do ciclo de faturamento praticado.

O usuário será efetivamente lido desde o pedido de desligamento até a retirada do medidor, mas ao invés de receber a conta de gás dentro de 9 dias úteis, continuará recebendo a conta de gás dentro do seu lote de leitura, sem redução do prazo para quitação, de aproximadamente um mês.

	Mantém-se equilibrada a relação comercial entre usuário e Concessionária, evitando-se a necessidade de alteração de eventuais parâmetros de faturamento pela Concessionária para a emissão de leitura final e evitando-se futuras reclamações de usuários pela redução do prazo de pagamento. É uma contribuição alternativa que preserva o direito do usuário em relação à data de pagamento que já está programada no seu dia-a-dia de compromissos, o que representa especialmente para os clientes residenciais, uma manutenção de seu fluxo de obrigações, sem afetação de seus deveres e obrigações de forma negativa. Da mesma forma, para os demais clientes, o fluxo de caixa dos mesmos não é afetado negativamente. Entendemos que a contribuição agrega regras comerciais positivas a revisão da Deliberação 732/17.		
Artigo 5º - Para a efetivação do pedido de ligação deve ser observado o que segue: §8º - Enquanto não ocorrer a mudança de titularidade da Unidade Usuária ou o pedido de desligamento previstos no parágrafo anterior, o Usuário continuará respondendo pela utilização dos Serviços de Distribuição de Gás e pelo pagamento dos débitos pendentes.			
COMGÁS	O simples pedido de desligamento não é suficiente a desonerar o cliente de sua obrigação de fornecer acesso à Concessionária para o efetivo “desligue”. O usuário deve estar ciente de que o serviço prestado pela Concessionária de gás exige acesso ao local de instalação do medidor e, portanto, depende do acesso a ser disponibilizado para	Sugestão de manutenção do texto como consta na Deliberação 732 vigente: §8º - Enquanto não ocorrer a mudança de titularidade da Unidade Usuária ou a efetivação do desligamento previstos no parágrafo anterior, o Usuário continuará respondendo pela utilização dos Serviços de	Contribuição não aceita, haja vista que o ajuste regulatório está alinhado com as melhores práticas regulatórias adotadas na prestação de serviços públicos, uma vez que o usuário não deve depender da ação da concessionária para finalizar a relação contratual com a distribuidora de determinado serviço público.

	leitura final e desligamento do serviço. É corrente a situação em que usuários pedem o desligamento do serviço e não ficam no local para aguardar a conclusão do serviço pela Concessionária, de modo que a alteração trazida pela Deliberação 732 foi um avanço à prestação de serviço das Concessionárias e ao equilíbrio de toda sistemática de distribuição de gás. Ademais, o fundamento legal utilizado pela Agência, amparando a proposta de alteração no Decreto Federal nº 6523/2008, não guarda qualquer relação com o serviço prestado pelas concessionárias de gás. Isso porque aquela norma visa assegurar regras para o serviço de atendimento ao cliente (SAC) (telefônico) das prestadoras de serviços reguladas pelo Poder Público Federal, são serviços tais como de plano de saúde, financeiros etc., que impõe que o cancelamento feito pelo cliente via SAC seja feito de imediato, não pode ser estendido ao pedido de cancelamento feito às Concessionárias de gás, que dependem do acesso ao local de instalação do usuário para efetivamente cancelar o serviço. Por fim, registra-se que o usuário tem responsabilidade sob a custódia dos equipamentos de	Distribuição de Gás e pelo pagamento dos débitos pendentes	De forma a corroborar esse entendimento, cabe mencionar o que dispõe o Decreto Federal nº 6.523, de 31 de julho de 2008, que regulamentou a lei do Serviço de Atendimento ao Consumidor – SAC para os serviços regulados, em seu artigo 18, §2º que dispõe: <i>o SAC receberá e processará imediatamente o pedido de cancelamento de serviço feito pelo consumidor, sendo que os efeitos do cancelamento serão imediatos à solicitação do consumidor, ainda que o seu processamento técnico necessite de prazo, e independe de seu adimplemento contratual.</i> Assim é que o término da relação entre usuário e a concessionária deve ocorrer pela mudança de titularidade ou pelo pedido de desligamento dos serviços pelo Usuário, sendo que a Concessionária permanecerá com o direito de realizar o faturamento por eventuais contas pendentes, nos termos da regulação.
--	---	---	---

	medição, nos termos do Art. 75 da Deliberação 732.		
Artigo 41 – O período de fornecimento de Gás a ser considerado no ciclo de faturamento praticado pela Concessionária será de aproximadamente 30 (trinta) dias, observados o mínimo de 27 (vinte e sete) e o máximo de 33 (trinta e três) dias, de acordo com o calendário de leitura, salvo excepcionalidades devidamente justificadas à Arsesp. (...) §9º No caso de pedido de desligamento, a Concessionária deve emitir o faturamento correspondente à leitura final em até 9 (nove) dias úteis, contados a partir do pedido da interrupção do serviço.			
COMGÁS	Guardando coerência com o quanto exposto acima, na medida em que se requer acesso ao medidor do usuário para efetivar o desligamento do serviço, não é possível impor prazo para emissão da leitura/fatura final, pois para tanto é absolutamente necessário que o usuário esteja no local, permita o acesso ao leiturista/gasista, concretize-se o desligue e, então, proceda-se à emissão da fatura residual. É por completo incoerente exigir que a Concessionária, após o pedido de “desliga”, tenha o prazo de 09 dias úteis para emitir o faturamento final. Por fim, ainda que, por remota hipótese se mantenha a definição de prazo para leitura final, é indispensável que tal prazo inicie sua contagem a partir da efetivação do desligamento.	Sugestão de manutenção do texto como consta na Deliberação 732 vigente (sem a referida previsão) ou propõe-se a seguinte alteração: §9º No caso de pedido de desligamento, a Concessionária deve emitir o faturamento correspondente à leitura final em até 09 (nove) dias úteis, contados a partir da efetivação do desligamento.	Contribuição não aceita, haja vista que por ocasião do encerramento ou da interrupção do fornecimento de Gás, a Concessionária deve proceder à leitura da medição, objetivando o respectivo faturamento final. Desse modo, o §9º do artigo 41 dispõe sobre a obrigação de a Concessionária emitir faturamento correspondente a leitura final (da última fatura de gás) no prazo não superior a 9 (nove) dias úteis, contados da data da solicitação do corte do serviço pelo Usuário. Esse parágrafo está alinhado com o disposto nos Contratos de Concessão, item VIII.3, Capítulo 8, Anexo III, que estabelece o prazo de 9 (nove) dias úteis para que a Concessionária efetue a interrupção dos serviços, após o Usuário solicitar o seu corte.
Artigo 67 – Os Serviços de Distribuição de Gás somente podem ser interrompidos, ressalvado o previsto no §7º do Artigo 77, quando ocorrer: §7º - Na situação descrita no Inciso IV, ressalvado o previsto no §2º do Artigo 6º, a Concessionária não pode interromper o fornecimento de Gás em prazo inferior a 15 (quinze) dias de atraso no pagamento da Conta de Gás e a interrupção deve ocorrer em dias úteis, no horário de 08h às 18h, devendo informar o Usuário, mediante aviso prévio de, no mínimo, 10 (dez) dias, de forma escrita, e, correspondência específica e com entrega comprovada ou, alternativamente, impressa em destaque na própria Conta de Gás.			

COMGÁS	A limitação em dias úteis e horário é um obstáculo ao regular exercício de suas atividades, assim como à garantia de segurança a todos os envolvidos. Isso porque existem alguns estabelecimentos comerciais que, por sua natureza, funcionam em dias e horários diferenciados. A limitação também traz risco adicional para a atividade, dado que hoje, em algumas situações de risco, se faz o corte fora do horário comercial, a fim de preservar o bem-estar do funcionário da Concessionária. Em caso de grandes consumidores, inclusive, o corte aos finais de semana, pode evitar maiores prejuízos às suas atividades. Os usuários são amplamente e previamente comunicados acerca da possível interrupção do fornecimento, nos termos da própria Deliberação 732.	Sugestão de manutenção do texto como consta na Deliberação 732 vigente: § 7º - Na situação prevista no Inciso IV, ressalvado o previsto no § 2º do Artigo 6º, a Concessionária não pode interromper o fornecimento de Gás em prazo inferior a 15 (quinze) dias de atraso no pagamento da Conta de Gás, devendo informar o Usuário, mediante aviso prévio de, no mínimo, 10 (dez) dias, de forma escrita, em correspondência específica e com entrega comprovada ou, alternativamente, impressa em destaque na própria Conta de Gás.	Contribuição não aceita, uma vez que referida regra vai ao encontro das melhores práticas regulatórias ao determinar que a concessionária adote horário comercial e dias úteis para a execução da interrupção dos serviços da unidade consumidora. Desse modo, verifica-se a necessidade de adequação complementar à redação dada ao artigo 67, §7º da Deliberação ARSESP nº 732/2017, de forma que o serviço somente possa ser interrompido atendendo dois requisitos: (i) realizá-lo em dias úteis; e (ii) no horário das 08 às 18 horas (horário comercial). Referida mudança se faz necessária à medida que visa evitar maiores prejuízos aos Usuários, caso a interrupção dos serviços possa ocorrer em qualquer momento, incluindo finais de semana, feriados e fora do horário comercial.
Art. 6º (...) §2º Para Usuários dos Segmentos de Cogeração e de Termoelétrica e para os Usuários do segmento Industrial, que consomem acima de 500.000m³/mês, a Concessionária pode condicionar o pedido de ligação ou aumento de capacidade a cláusulas especiais de garantia de adimplência, que devem ser ajustadas mediante acordo entre as partes, nos respectivos Contratos de Fornecimento, cujas cláusulas serão verificadas pela Arsesp por ocasião da homologação.			
COMGÁS	O grande volume de consumo das Concessionárias está no Segmento Industrial de forma ampla e irrestrita, atingindo principalmente aos clientes de consumo acima de 50.000m³/mês. A possibilidade de negociar garantias especiais seria ajustada entre as partes envolvidas, gerando valor para o cliente e para a Concessionária.	Art. 6º (...). § 2º Para Usuários dos Segmentos de Cogeração e de Termoelétrica e para os Usuários do segmento Industrial, que consomem acima de 50.000m³/mês, a Concessionária pode condicionar o pedido de ligação ou aumento de capacidade a cláusulas especiais de garantia de	Contribuição não aceita, uma vez que o tema não faz parte da presente Consulta Pública.

		adimplência, que devem ser ajustadas mediante acordo entre as partes, nos respectivos Contratos de Fornecimento.	
Art. 41. (...) §7º A realização de faturamentos ou leituras em periodicidades distintas das previstas nesta Deliberação é admitida excepcionalmente e somente mediante prévia autorização da Arsesp.			
COMGÁS	Por se tratar de primeira leitura a data pode não coincidir com o lote da região em que o endereço foi ligado, o que ocasionará a necessidade de recursos adicionais para o atendimento de somente uma unidade ao invés de uma região como forma de otimizar e gerar eficiência à concessão.	Art. 41. (...). § 7º A realização de faturamentos ou leituras em periodicidades distintas das previstas nesta Deliberação é admitida excepcionalmente mediante prévia autorização da Arsesp e/ou em situações de leitura inicial fora da programação mensal dos lotes de leitura (coleta de leitura) das regiões pela Concessionária.	Contribuição não aceita, uma vez que o tema não faz parte da presente Consulta Pública.
Artigo 41 §9º No caso de pedido de desligamento, a Concessionária deve emitir o faturamento correspondente à leitura final em até 9 (nove) dias úteis, contados a partir do pedido da interrupção do serviço.			
Gás Brasileiro - GBD	A partir do pedido de interrupção do serviço pelo Usuário, o processo de faturamento correspondente à leitura final segue três etapas: a suspensão de fornecimento do Usuário via sistema informatizado, o deslocamento da equipe técnica até a Unidade Usuária para a realização da leitura final e retirada do medidor de gás e a emissão da Conta de Gás final do Usuário. Devido à necessidade da segunda etapa ser realizada <i>in loco</i> , existe um período de tempo entre o pedido do Usuário e a efetiva interrupção do serviço. Em tal período, haverá consumo de gás natural, pois é	Artigo 41 §9º No caso de pedido de desligamento, a Concessionária deve emitir o faturamento correspondente à leitura final em até 9 (nove) dias úteis, contados a partir do pedido da desde a efetiva interrupção do serviço e a retirada do medidor de gás da unidade usuária.	Contribuição não aceita, haja vista que por ocasião do encerramento ou da interrupção do fornecimento de Gás, a Concessionária deve proceder à leitura da medição, objetivando o respectivo faturamento final. Desse modo, o §9º do artigo 41 dispõe sobre a obrigação de a Concessionária emitir faturamento correspondente à leitura final (da última fatura de gás) no prazo não superior a 9 (nove) dias úteis, contados da data da solicitação do corte do serviço pelo Usuário. Esse parágrafo está alinhado com o disposto nos Contratos de Concessão, item VIII.3, do Capítulo

	característico do fornecimento deste energético. Sendo assim, o faturamento residual deve contemplar o período entre o pedido e a efetiva interrupção do serviço, para que possa abranger o real consumo do Usuário.		8, do Anexo III, que estabelece o prazo de 9 (nove) dias úteis para que a Concessionária efetue a interrupção dos serviços, após o Usuário solicitar o seu corte.
Artigo 5º - Para a efetivação do pedido de ligação deve ser observado o que segue: §8º - Enquanto não ocorrer a mudança de titularidade da Unidade Usuária ou o pedido de desligamento previstos no parágrafo anterior, o Usuário continuará respondendo pela utilização dos Serviços de Distribuição de Gás e pelo pagamento dos débitos pendentes.			
Gás Brasileiro - GBD	Devido à necessidade da efetiva interrupção do serviço ser realizada <i>in loco</i> , o Usuário deve continuar respondendo pela utilização dos serviços de Distribuição de Gás e pelo pagamento dos débitos pendentes até a efetivação da mesma, visto que, para que tal interrupção aconteça de fato, é necessário o acesso da equipe técnica à Unidade Usuária para que haja a leitura final. Qualquer indisponibilidade de acesso impossibilita a efetiva interrupção do serviço.	Sugestão: Manter o texto da forma como mencionado na Deliberação 732/17 §8º - Enquanto não ocorrer a mudança de titularidade da Unidade Usuária ou a efetivação desligamento previstos no parágrafo anterior, o Usuário continuará respondendo pela utilização dos Serviços de Distribuição de Gás e pelo pagamento dos débitos pendentes.	Contribuição não aceita, haja vista que o ajuste regulatório está alinhado com as melhores práticas regulatórias adotadas na prestação de serviços públicos, uma vez que o usuário não deve depender da ação da concessionária para finalizar a relação contratual com a distribuidora de determinado serviço público. De forma a corroborar esse entendimento, cabe mencionar o que dispõe o Decreto Federal nº 6.523, de 31 de julho de 2008, que regulamentou a lei do Serviço de Atendimento ao Consumidor – SAC para os serviços regulados, em seu artigo 18, §2º que dispõe: <i>o SAC receberá e processará imediatamente o pedido de cancelamento de serviço feito pelo consumidor, sendo que os efeitos do cancelamento serão imediatos à solicitação do consumidor, ainda que o seu processamento técnico necessite de prazo, e independe de seu adimplemento contratual.</i> Assim é que, o término da relação entre usuário e a concessionária deve ocorrer pela mudança de titularidade ou pelo pedido de desligamento

			dos serviços pelo Usuário, sendo que a Concessionária permanecerá com o direito de realizar o faturamento por eventuais contas pendentes, nos termos da regulação.
Artigo 67 - Os Serviços de Distribuição de Gás somente podem ser interrompidos ressalvado o previsto no § 7º do Artigo 77, quando ocorrer: § 7º - Na situação descrita no Inciso IV, ressalvado o previsto no § 2º do Artigo 6º, a Concessionária não pode interromper o fornecimento de Gás em prazo inferior a 15 (quinze) dias de atraso no pagamento da Conta de Gás e a interrupção deve ocorrer em dias úteis, no horário de 08h às 18h, devendo informar o Usuário, mediante aviso prévio de, no mínimo, 10 (dez) dias, de forma escrita, em correspondência específica e com entrega comprovada ou, alternativamente, impressa em destaque na própria Conta de Gás.			
Gás Brasileiro - GBD	Por conta da existência de Usuários do Segmento Comercial, os quais funcionam em dias e horários distintos, e pela segurança dos funcionários ou prepostos da Companhia que eventualmente são expostos a situações de risco no momento da interrupção do fornecimento, limitar tais interrupções à dias úteis e horário comercial pode causar entraves na atividade. Ademais, no caso de consumidores de grande porte, a realização da interrupção do fornecimento nos finais de semana evita maiores prejuízos para os mesmos.	Sugestão: Manter o texto da forma como mencionado na Deliberação 732/17 Artigo 67 - Os Serviços de Distribuição de Gás somente podem ser interrompidos ressalvado o previsto no § 7º do Artigo 77, quando ocorrer: § 7º - Na situação descrita no Inciso IV, ressalvado o previsto no § 2º do Artigo 6º, a Concessionária não pode interromper o fornecimento de Gás em prazo inferior a 15 (quinze) dias de atraso no pagamento da Conta de Gás, devendo informar o Usuário, mediante aviso prévio de, no mínimo, 10 (dez) dias, de forma escrita, em correspondência específica e com entrega comprovada ou, alternativamente, impressa em destaque na própria Conta de Gás.	Contribuição não aceita, uma vez que referida regra vai ao encontro das melhores práticas regulatórias ao determinar que a concessionária adote horário comercial e dias úteis para a execução da interrupção dos serviços da unidade consumidora. Desse modo, verifica-se a necessidade de adequação complementar à redação dada ao artigo 67, §7º da Deliberação ARSESP nº 732/2017, de forma que o serviço somente possa ser interrompido atendendo dois requisitos: (i) realizá-lo em dias úteis; e (ii) no horário das 08 às 18 horas (horário comercial). Referida mudança se faz necessária à medida que visa evitar maiores prejuízos aos Usuários, caso a interrupção dos serviços possa ocorrer em qualquer momento, incluindo finais de semana, feriados e fora do horário comercial.
Artigo 67 - Os Serviços de Distribuição de Gás somente podem ser interrompidos, ressalvado o previsto no § 7º do Artigo 77, quando ocorrer: § 7º - Na situação prevista no Inciso IV, ressalvado o previsto no § 2º do Artigo 6º, a Concessionária não pode interromper o fornecimento de Gás em prazo inferior a 15 (quinze) dias de atraso no pagamento da Conta de Gás, devendo informar o Usuário, mediante aviso prévio de, no mínimo, 10 (dez) dias, de forma escrita, em correspondência específica e com entrega comprovada ou, alternativamente, impressa em destaque na própria Conta de Gás.			

Mario Mikio Takahashi	Sugerimos que não seja incluído que “as concessionárias somente realizem o corte dos serviços em horário comercial e em dias úteis.”. Sugerimos também que o prazo de aviso prévio seja de, no mínimo, 10 (dez) dias úteis. Motivo: o consumidor inadimplente já possui prazo de regularização suficiente, ou seja, 15 (quinze) dias de atraso no pagamento da Conta de Gás e 30 (trinta) dias para Usuários do Segmento Residencial (§ 8º). Além disso, o consumidor inadimplente terá o prazo de 10 (dez) dias úteis após o recebimento do aviso para regularizar sua situação antes da interrupção dos serviços.	Artigo 67 - Os Serviços de Distribuição de Gás somente podem ser interrompidos, ressalvado o previsto no § 7º do Artigo 77, quando ocorrer: § 7º - Na situação prevista no Inciso IV, ressalvado o previsto no § 2º do Artigo 6º, a Concessionária não pode interromper o fornecimento de Gás em prazo inferior a 15 (quinze) dias de atraso no pagamento da Conta de Gás, devendo informar o Usuário, mediante aviso prévio de, no mínimo, 10 (dez) dias úteis, de forma escrita, em correspondência específica e com entrega comprovada ou, alternativamente, impressa em destaque na própria Conta de Gás.	Contribuição não aceita, uma vez que referida regra vai ao encontro das melhores práticas regulatórias ao determinar que a concessionária adote horário comercial e dias úteis para a execução da interrupção dos serviços da unidade consumidora. Desse modo, verifica-se a necessidade de adequação complementar à redação dada ao artigo 67, §7º da Deliberação ARSESP nº 732/2017, de forma que o serviço somente possa ser interrompido atendendo dois requisitos: (i) realizá-lo em dias úteis; e (ii) no horário das 08 às 18 horas (horário comercial). Referida mudança se faz necessária à medida que visa evitar maiores prejuízos aos Usuários, caso a interrupção dos serviços possa ocorrer em qualquer momento, incluindo finais de semana, feriados e fora do horário comercial.
-------------------------------------	---	--	---